



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.832**  
**(02.10.2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE** : COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO"  
**EMBARGANTE** : MARIA BETÂNIA DA SILVA  
**EMBARGANTE** : SALVIANA LINO DA SILVA  
**ADVOGADO(S)** : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS  
**EMBARGADO** : MARCELO SOUZA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO(S)** : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RELATOR** : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
RELATOR

  
**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

A Coligação “Mundaú tem jeito” e outros interpõem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.764/2013, que concluiu pelo provimento do recurso manejado pelos embargados e pelo não provimento da mesma medida manejada pelos embargantes.

Em suas razões, os embargantes transcrevem a sentença lançada no Juízo de origem (fl. 674/695). Em seguida, questionam o julgamento como prejudicado da ação cautelar em apenso, o que caracterizaria *a omissão, obscuridade e o cerceamento do direito de* defesa dos ora embargantes.

Aduzem que o acórdão seria contraditório, pois, embora o Relator tenha se convencido da ausência de edição da mídia acostada aos autos, manteve o entendimento acerca do conteúdo que ela veicularia.

Questionam a interposição do recurso via *e-mail* pelos embargados e que, pela falta de norma interna, tornaria intempestivo o recurso eleitoral, porque os originais teriam sido protocolizados fora prazo legal.

Continuam em suas argumentações e transcrevem o voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho (fl. 712/721).

Concluem pugnando pela procedência dos declaratórios.

Em contrarrazões, os embargados sustentam que os embargantes não suscitaram o tema que atribuem como omissis – intempestividade do recurso eleitoral protocolado via e-mail – nas razões do recurso eleitoral, mas somente na contestação da ação cautelar que, diante do seu caráter acessório, perderia seu objeto quando da análise da ação principal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Aduzem a inexistência de contradição no acórdão embargado, em vista deste ter se apoiado em trechos da decisão proferida quando da concessão de medida liminar, proferida na ação cautelar em apenso.

Concluem pleiteando a rejeição dos aclaratórios, alegando terem sido manejados com o objetivo de rediscutir a causa, além do reconhecimento do seu caráter protelatório.

Em parecer, a douda Procuradoria opina pela rejeição da medida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal stroke that curves upwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelos embargantes impõe a rejeição dos embargos declaratórios. Explico.

O embargante, inconformado com o desprovimento do recurso, alega que esta Corte incidiu em **omissão** ao ter julgado como prejudicada a ação cautelar em apenso, e o respectivo agravo regimental. Mais uma vez, cabe salientar que a demanda de urgência – ação cautelar – existe em função do processo principal. Ora, independente do resultado da deliberação colegiada, o reconhecimento da prejudicialidade da ação cautelar em apenso era medida que se impunha.

No mais, sobre a alegada intempestividade do recurso suscitada em sede de contestação da ação cautelar, não há omissão. Julgada como prejudicada a ação cautelar, a matéria nela debatida perde o seu objeto. Ademais, o tema – intempestividade do recurso – sequer fora suscitado nas razões do recurso eleitoral ou nas contrarrazões ao recurso manejado pelos embargados. Vejamos como a matéria é analisada pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

O argumento foi utilizado apenas como fundamento para a Ação Cautelar, a qual, de maneira acertada, foi julgada prejudicada, diante da análise do mérito do recurso eleitoral pelo TRE. Assim, não há que se falar em omissão, porquanto o argumento estava restrito à ação julgada prejudicada. O campo próprio para provocar o Tribunal acerca da análise de eventual intempestividade recursal seriam as contrarrazões, medida que não foi adotada pelos embargantes.

Do mesmo modo, eventual demora no julgamento de Agravo Regimental não é matéria a ser discutida pela via dos embargos de declaração, uma vez que não implica em omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entretanto, evidencio que, antes de analisar o mérito dos recursos, este Relator reconheceu a tempestividade de ambos. A forma de sua interposição, via e-mail e posterior apresentação do original, vem sendo amplamente admitida por esta Justiça Especializada, o que, por questões de segurança jurídica, deve se manter até que este Plenário entenda de forma diversa ou sobrevenha disciplina legal sobre o assunto. Assim, o recurso manejado pelos embargados não padecia de intempestividade. No sentido, transcrevo recente deliberação desta Casa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL. INTEMPESTIVIDADE.

Admite-se a interposição de recurso por email, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99.

A utilização do email não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 4902, Acórdão nº 9287 de 25/09/2012, Relator(a) FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2012 )

Ademais, não há contradição no acórdão embargado pelo fato deste Relator ter fundamentado o seu voto em trechos lançados na decisão liminar, proferida anteriormente quando da análise da ação cautelar. Vale esclarecer que a ressalva ali constante, quanto ao reconhecimento da ausência de manipulação da mídia atestada pela Polícia Federal, não condiciona conferir a interpretação do seu conteúdo de acordo com o entendimento dos embargantes.

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

1. O acórdão embargado não foi omissivo, porquanto ficou assentado que o Governador de Estado tem jurisdição sobre o município, razão pela qual a sua filha - candidata ao cargo de vereador - está inelegível, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 67-68)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9561, DE 05.03. 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

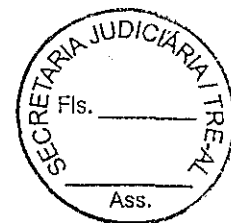
2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

  
DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 388-54.2012.6.02.0021  
PROTOCOLO Nº 50.951/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9832 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 182, em 07/10/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/10/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
388-54.2012.6.02.0021

Prot. 15.448/2013

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 02/10/2013 (SESSÃO Nº 73/2013)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

|               |   |
|---------------|---|
| EMBARGANTE(S) | : COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO" (PP/PTC/PTN) |
| ADVOGADOS     | : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS     |
| EMBARGANTE(S) | : MARIA BETÂNIA DA SILVA                    |
| ADVOGADOS     | : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS     |
| EMBARGANTE(S) | : SALVIANA LINO DA SILVA                    |
| ADVOGADOS     | : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS     |
| EMBARGADO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA                   |
| ADVOGADOS     | : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO   |
| EMBARGADO(S)  | : MARCELO SOUZA DE MENDONÇA                 |
| ADVOGADOS     | : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTRO   |

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.832, 02.10.2013). O Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata acompanhou o voto do Relator, ressaltando seu entendimento, pela impossibilidade de recebimento de petição eleitoral através de e-mail, tendo em vista a ausência de ferramenta de segurança adequada.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários